



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13116.001789/2008-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.077 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente GRACY SOARES DOS SANTOS COUTINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer as deduções de despesas médicas referentes ao Instituto Bras. de Cirurgia Oral (R\$ 486,00) e ao profissional Jorge Alberto Pedreiro (R\$ 3.000,00).

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- **Dedução Indevida de Contribuição Previdenciária Privada/FAPI**, no valor de R\$ 2.889,66. Motivo da glosa: A contribuinte regularmente intimada não atendeu à intimação.
- **Dedução Indevida com Dependentes**, no valor de R\$ 2.544,00. Motivo da glosa: A contribuinte regularmente intimada não atendeu à intimação.

- **Dedução Indevida a Título de Despesas com Instrução**, no valor de R\$ 5.994,00. Motivo da glosa: A contribuinte regularmente intimada não atendeu à intimação.

- **Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas**, no valor total de R\$ 20.157,02. Motivo da glosa: A contribuinte regularmente intimada não atendeu à intimação.

Cientificada, a contribuinte entregou impugnação, onde alegou, em síntese, que não tomou conhecimento da intimação, e que apresenta os comprovantes e solicita a reconsideração do lançamento.

Após análise, a DRJ em Brasília/DF manteve integralmente o lançamento. Do voto do acórdão nº 0343.893 da 6ª Turma da DRJ/BSB (fl. 92 e segs.):

“(…)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRIVADA/FAPI

A contribuinte comprova gastos com Contribuição Previdenciária Privada havidos junto à Fundação dos Economistas Federais com a apresentação do Comprovante de Rendimentos e das fichas financeiras emitidos pela fonte pagadora Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 2.384,90 (fls. 12 e 14/25). Dessa forma, será restabelecida a dedução a esse título no valor de R\$ 2.384,90.

Não há prova nos autos de que a contribuinte tenha feito gastos com previdência privada junto à Caixa Vida e Previdência (R\$ 504,76).

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES

A contribuinte relacionou na DIRPF/2004 como dependentes os filhos Ricardo e Renata dos Santos Coutinho que contavam com idade inferior a 21 anos no ano-calendário de 2003.

As Certidões de Nascimentos dos filhos juntadas às fls. 05/06 dos autos comprovam a relação de dependência e importam no cancelamento da infração.

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO

O contribuinte comprova gastos com instrução da filha Renata junto ao Colégio Prevest no valor de R\$ 2.620,40 (fl. 56) e não traz outros documentos relativos à instrução própria e do filho Ricardo.

Desta forma, será restabelecida a dedução de despesas com instrução da dependente Renata no limite individual fixado para o exercício equivalente a R\$ 1.998,00.

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS

A seguir, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda –RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções de despesas médicas permitidas na Declaração de Imposto de Renda:

(…)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas está sujeita à comprovação, que compreende o pagamento do serviço médico, feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999, e o beneficiário, que deve ser o contribuinte ou seus dependentes.

Para tanto, é necessário que o recibo ou nota fiscal, a depender se o documento foi emitido por pessoa física ou jurídica, contenha o nome completo, o CPF ou CNPJ e o endereço do prestador dos serviços, a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço.

Os documentos comprobatórios das despesas médicas incluídas na Declaração serão analisados no Quadro Demonstrativo a seguir:

Despesas	Valor (R\$)	Fls	Análise
SISBE Caixa	913,42	14/26	Aceita
Hospital Evangélico Goiano	3.000,00	27	Aceita
Clínica da Mulher Ginec. Obst. Ltda.	712,65	28 e 35	Aceita
Instituto Bras. de Cirurgia Oral	486,00	29/32	Rejeitada. Falta de requisitos legais: beneficiário dos serviços.
Sérgio R. Jakob	294,94	34	Rejeitada. Falta de requisitos legais: número de inscrição do prestador dos serviços no Conselho Profissional, a fim de comprovar que se trata de serviços cuja dedução é autorizada em lei. Registre-se, ainda, que não consta a assinatura do profissional no documento.
	3.800,00	36/37	Rejeitada. O recibo está incompleto. Faltam os seguintes requisitos legais: identificação de quem efetuou o pagamento dos serviços (o campo "Recebi(emos)" está em branco), o nome do profissional e seu registro no Conselho Profissional e o beneficiário dos serviços.
Karla Andrade Ferreira	4.050,00	38/41	Aceita
Ricardo Kalvelage Philippi	100,00	42	Aceita
Cláudio Hernane Carvalho	3.800,00	43	Aceita. Os documentos de fls. 28 e 35 comprovam que as despesas são da contribuinte.
Jorge Alberto Pedreiro	3.000,00	44/45	Rejeitada. Falta de requisitos legais: beneficiário dos serviços.
Despesas Comprovadas	12.576,07		
Despesas ã Comprovadas	7.580,94		

O recibo emitido por Sérgio R. Jakob, no valor de R\$ 840,00 (fl. 33), refere-se ao ano-calendário de 2002.

(...)"

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação, para cancelar a infração de dedução indevida de dependentes, restabelecer a dedução de Contribuição Previdenciária Privada de R\$ 2.384,90, de despesas com instrução de R\$ 1.998,00 e de despesas médicas de R\$ 12.576,07

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fls. 105 e segs. onde, em síntese, quanto às despesas médicas, afirma categoricamente que os recibos apresentados são autênticos, que os tratamentos foram de fato realizados, e acrescenta declarações dos prestadores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em sede de julgamento da impugnação interposta pela contribuinte, a turma julgadora da DRJ restabeleceu as deduções de dependentes, de previdência privada e de despesas com instrução, dentro do limite legal, e algumas das deduções de despesas médicas que haviam sido glosadas pelo Fisco, conforme quadro do relatório acima. Desta forma, essas despesas constituem matéria preclusa, não fazendo parte do presente julgamento, que se restringirá a avaliar as glosas que foram mantidas na DRJ, cujos documentos apresentados para comprovação estão apontados como “rejeitada” no quadro demonstrativo acima.

Passo então à análise da questão aqui posta, qual seja, se os recibos e demais documentos apresentados relativos a supostos pagamentos por serviços médicos prestados são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Do dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de comprovantes pelo auditor responsável pela ação fiscal, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo. Como a contribuinte não respondeu a intimação na fase de procedimento de fiscalização, a DRJ, de forma correta, tomou para si a primeira análise da documentação, análise essa que é revista a seguir, para os casos em que os comprovantes foram rejeitados.

Despesas	Valor (R\$)	Fls	Análise da DRJ	Análise do CARF neste voto
Instituto Bras. de Cirurgia Oral	486,00	29/32	Rejeitada. Falta de requisitos legais: beneficiário dos serviços.	Comprovação aceita
Sérgio R. Jakob	294,94	34	Rejeitada. Falta de requisitos legais: número de inscrição do prestador dos serviços no Conselho Profissional, a fim de comprovar que se trata de serviços cuja dedução é autorizada em lei. Registre-se, ainda, que não consta a assinatura do profissional no documento.	Mantida a decisão da DRJ pelos seus próprios fundamentos.
	3.800,00	36/37	Rejeitada. O recibo está incompleto. Faltam os seguintes requisitos legais: identificação de quem efetuou o pagamento dos serviços (o campo "Recebi(emos)" está em branco), o nome do profissional e seu registro no Conselho Profissional e o beneficiário dos serviços.	Mantida a decisão da DRJ pelos seus próprios fundamentos.
Jorge Alberto Pedreiro	3.000,00	44/45	Rejeitada. Falta de requisitos legais: beneficiário dos serviços.	Comprovação aceita

Quanto às análises deste relator indicadas no quadro acima, complementa-se:

- pode-se presumir que o beneficiário dos serviços é quem efetuou o pagamento, a não ser que discriminado no recibo de forma diversa, ou diante de fundados indícios de fraude, o que pode ser extraído da leitura do art. 97, inciso II, da IN RFB 1.500/2014.

“Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

...

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;”

- foi juntada aos autos declaração da psicóloga Cristina Lemes Rodrigues, fl. 119, a qual, por não fazer sequer referência aos valores supostamente recebidos da contribuinte, não se presta como comprovante das alegadas despesas.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para restabelecer as deduções de despesas médicas referentes ao Instituto Bras. de Cirurgia Oral (R\$ 486,00) e ao profissional Jorge Alberto Pedreiro (R\$ 3.000,00)

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito